



Goiânia, 28 de dezembro de 2017

Mensagem. nº G-071/2017

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº 007/17
PLC – nº 031/15, Processo nº 20151793
Autoria: Vereador Elias Vaz

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do § 2º, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa Legislativa, **Vetado Parcialmente**, o Autógrafo de Lei Complementar nº 007, de 21 de dezembro de 2017, que *Repristina o art. 17, da Lei nº 5.040 de 20 de novembro de 1975 – Código Tributário do Município de Goiânia-*, revogando-se as disposições em contrário, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 031/2015, de autoria do Vereador Elias Vaz.

Inicialmente cabe manifestar no que concerne ao aspecto formal, a competência legislativa tributária é de natureza concorrente/comum entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nos termos reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao campo material do Autógrafo de Lei em análise, é preciso identificar que se trata de repristinação, situação em que uma norma legal anteriormente revogada volta a vigorar no ordenamento jurídico por expressa disposição legal.

Nesse sentido, a previsão da repristinação no direito brasileiro está prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº. 4.657/42, artigo 2º, § 3º, cuja redação é a abaixo reproduzida:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Da interpretação da norma acima mencionada, podemos diferenciar a repristinação em *tácita* ou *expressa*. A *repristinação tácita* é um fenômeno automático, ou seja, o restauro da validade da norma jurídica revogada ocorre no exato instante em que a norma revogadora perde a validade, sem qualquer previsão expressa. Esse tipo de repristinação é vedado pelo direito brasileiro.

Por outro lado, a *repristinação expressa*, ou imprópria, não está proibida pela legislação brasileira. Consiste no restauro da validade de lei revogada por expressa determinação de outra lei. Essa espécie é admitida pelo ordenamento jurídico nacional.

Dessa forma, a repristinação expressa, tal como prevista no presente Autógrafo de Lei Complementar, apresenta-se legal e constitucional.

Contudo, a partir de uma acurada análise do Autógrafo de Lei Complementar em análise, percebe-se que o § 6º contido no artigo 17 do Código Tributário Municipal (CTM) não estava previsto na redação anterior dada ao dispositivo normativo pela LC nº. 181/2008.

Dessa forma, como se trata de repristinação, **não é possível a sua inclusão tal como previsto no Autógrafo de Lei Complementar** em epígrafe, razão pela qual recai o veto ao referido §6º.

Objetiva, ainda, o Autógrafo de Lei em tela em alterar a redação do art. 273-A, da Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975 – Código Tributário Municipal (CTM), em especial a redação do seu § 2º, estabelecendo o prazo para que o projeto de lei de autoria do Executivo para fixação da progressividade do IPTU/ITU seja encaminhado ao Poder Legislativo (até dia 30 de abril de 2018).

A previsão de data para o envio de projeto de lei por parte do Executivo não tem razão lógica ou jurídica, bem como ofende sobremaneira o princípio constitucional da separação dos poderes (tripartição das funções estatais).

Com efeito, a fixação de prazo para o envio do projeto de lei por parte do Executivo ofende o princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da CF:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Portanto, o envio de projeto de lei decorre da autonomia política do Poder Executivo e não pode ser estipulado prazo para o seu exercício, exceto nos casos constitucionalmente previstos (Constituição Federal e Estadual).

Por fim, importante pontuar que a previsão do § 2º também não tem razão jurídica em virtude de a base de cálculo do IPTU não estar submetida ao princípio da *anterioridade nonagesimal* ou *noventena* (artigo 150, inciso III, “c”, e § 1º, segunda parte, ambos da Constituição Federal), razão pela qual impõe-se o veto.

Isto posto, Senhor Presidente, impõe-se o Veto ao **§ 6º do art. 17 do CTM**, cuja redação é dada pelo art. 1º do presente Autógrafo, bem como ao **§ 2º do art. 273-A do CTM**, cuja redação é trazida pelo artigo 2º do Autógrafo de Lei Complementar nº. 007/2017, no qual restituo **Parcialmente** Vetado, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia